

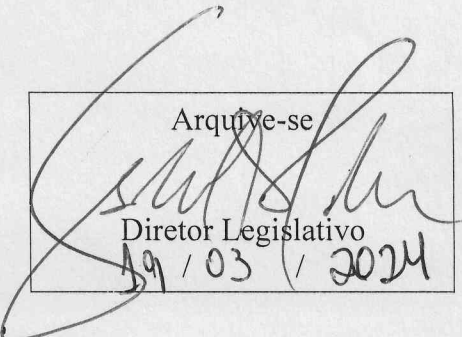
  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	RETIRADO

Processo: 372/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.286

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 9.706/2022, que reclassificou e autorizou alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de imóveis situados no Município, para excluir imóvel e autorizar posterior doação ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR.

Arquive-se

Diretor Legislativo
19 / 03 / 2024



PROJETO DE LEI Nº. 14.286

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica. Diretor 07/02/2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	QUORUM: <i>MA</i>	

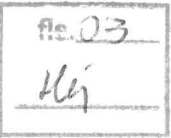
	Pareceres Digitais.	
--	----------------------------	--

	☒ CJR ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☒ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA Outras: _____	
--	--	--

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 008/2024

Processo nº 1.119-9/2017



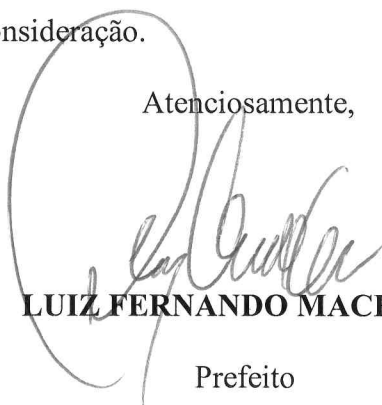
Jundiaí, 02 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem o objetivo **alterar a Lei Municipal nº 9.706, de 16 de fevereiro de 2022**, para autorizar a **Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a alienar, mediante doação, os imóveis nele mencionados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, representado pela Caixa Econômica Federal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

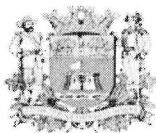
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1

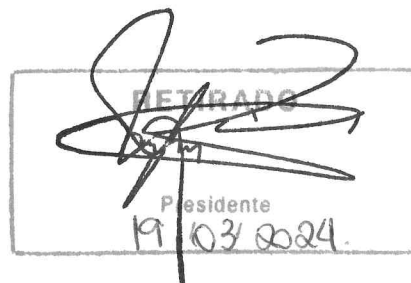
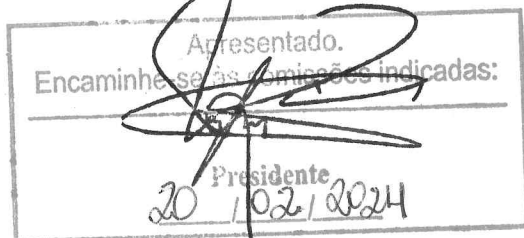
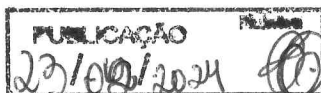


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04

Ken

Processo nº 1.119-9/2017



PROJETO DE LEI Nº 14.286

Art. 1º. A Lei Municipal nº 9.706, de 16 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Passam a ser classificados como bens públicos dominicais a integralidade dos imóveis públicos municipais descritos nas matrículas nº 102.634, 96.480 e 96.261, todos pertencentes à circunscrição do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí.” (NR)

“**Art. 3º-A** Após a transferência da propriedade dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, eles poderão ser doados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para famílias de baixa renda no âmbito do programa.

§1º Os imóveis descritos no art. 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I – não integram o ativo da Caixa Econômica Federal;



II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III – não compõe a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

§2º É encargo do donatário a utilização dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda.

§3º A propriedade das unidades habitacionais produzidas nos imóveis descritos no art. 1º desta Lei será transferida pelo Donatário a cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

§4º A doação fica automaticamente revogada, revertendo a propriedade dos imóveis ao domínio pleno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, se:

I – o Donatário fizer uso dos imóveis doados para fins distintos daqueles determinados no caput;

II – a construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 24 (vinte quatro) meses contados da efetiva doação.

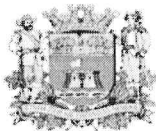
§5º Fica dispensada a realização de certame licitatório em face do relevante interesse público, nos termos do art. 76, §6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§6º A doação dos imóveis ficará isenta do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

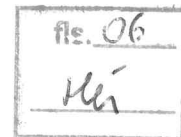
I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade dos imóveis da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo Donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.



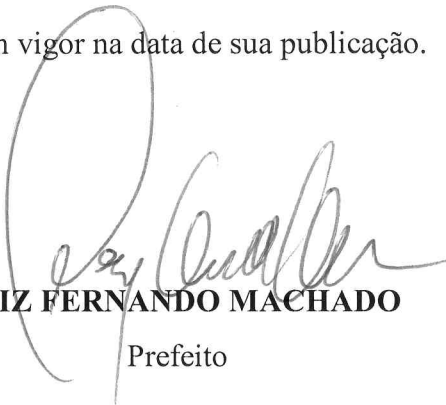
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.”

Art, 2º Fica reaberto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art 3º, parágrafo único, da Lei 9.706, de 16 de fevereiro de 2022, que passa a ser contado a partir da publicação desta Lei.

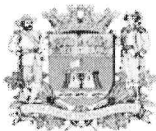
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc,1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

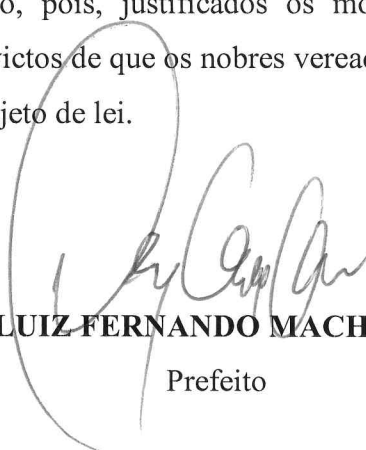
Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 9.706, de 16 de fevereiro de 2022, para autorizar a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a alienar, mediante doação, os imóveis nele mencionados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.

A medida possui extrema importância, pois permite a realização de empreendimentos habitacionais enquadrados no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos da Portaria MCID nº 1.482, de 21 de novembro de 2023 do Ministério das Cidades.

Ademais, exclui-se o imóvel público de matrícula nº 100.089 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí do art. 1º da Lei Municipal nº 9.706, de 16 de fevereiro de 2022, a fim de preservá-lo como bem público de uso comum.

Cumpre-nos, por fim, destacar que a propositura possui adequação orçamentário-financeira conforme a estimativa de impacto que segue em anexo e não ensejará ônus aos cofres públicos.

Restando, pois, justificados os motivos que dão ensejo à presente iniciativa permanecemos convictos de que os nobres vereadores não faltarão com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



Re. 08
Mei

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2024
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativo Fiscal 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 01_24
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.811.735.855	3.142.322.400	3.622.422.100	3.562.167.866	3.753.990.606	3.941.690.136
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Patrimonial	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
Transferências Correntes	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
Demais Receitas Correntes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.737.662.235	3.100.908.600	3.575.736.400	3.508.790.364	3.697.738.725	3.862.625.661
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	79.368.200	110.488.000	83.625.000	79.850.000	60.132.500
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Transferências de Capital	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Convênios	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	15.151.000	50.592.000	8.625.000	9.850.000	10.132.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	316.304.300	362.675.600	355.573.918	391.131.309	410.687.875
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.762.036.478	3.116.059.600	3.626.328.400	3.517.415.364	3.707.388.725	3.892.758.161

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.422.019.625	2.940.929.400	3.422.332.400	3.249.483.284	3.411.606.844	3.565.129.152
Pessoal e Encargos Sociais	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
Outras Despesas Correntes	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.378.384.975	2.877.509.400	3.361.332.400	3.156.213.684	3.301.548.716	3.450.118.408
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	180.914.829	268.150.200	295.574.700	252.956.000	236.088.080	246.712.044
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	12.611.000	15.003.000	15.750.000	16.537.500	17.000.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	259.305.375	316.304.300	3.626.328.400	355.573.918	391.131.309	410.687.875
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.516.042.481	3.109.570.600	3.622.410.100	3.476.963.684	3.598.086.216	3.763.868.408
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	245.994.017	6.489.000	3.918.300	40.451.679	109.302.508	128.889.752
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			

Aumento Permanente da Receita			510.268.800	(108.913.036)	189.973.361	185.369.436
Ampliação das Despesas			512.839.500	(145.446.416)	121.122.532	165.782.192
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(2.570.700)	36.533.379	68.850.829	19.587.244

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	-	-	-
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)			-	-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

	IMPACTO NULO
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Físico FUMAS nº 1.119_9 de 2017, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Municipal nº 9.707/22, para doação de imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR para construção de Morádias do Programa Minha Casa Minha Vida.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora reduz-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Jundiá, 30/01/24

ANEXO II

Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

fls. 09

H5

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA: 26/01/2024

PROCESSO Nº: FUMAS 1.119-9

ANO: 2017

UNIDADE SOLICITANTE: 54 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

1. TIPO :

- ☐ OBRAS CIVIS
- ☐ REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- ☐ AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- ☐ REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS / ETC...
- ☐ NOVA CONTRATAÇÃO
- ☒ OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Projeto de lei que visa obter autorização legislativa referente ao pedido de alteração da Lei Municipal n.º 9.706, de 16 de fevereiro de 2022, com a finalidade de que os imóveis públicos objetos das matrículas sob n.º 102.634, n.º 96.480 e n.º 96.261 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí sejam doados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para as famílias de baixa renda no âmbito do programa. No caso em tela, por se tratar de doação de bens imóveis, sob a ótica orçamentária não ocorre despesa, pois não resulta em desembolso financeiro e, deste modo, **o impacto orçamentário-financeiro é nulo para a FUMAS.**

- ☒ NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- ☐ O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO

Nº	ANO

TÉRMINO

VALOR ATUAL/ANO

VALOR PROJETADO/ANO

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

3. DESPESAS:
☐ PESSOAL E ENCARGOS

☐ CUSTEIO

☐ INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO TESOIRO (PMJ)	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO TESOIRO (PMJ)	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

3. DESPESAS:

- ☐ PESSOAL E ENCARGOS
- ☐ CUSTEIO
- ☐ INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO TESOUREO (PMJ)	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

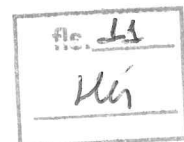
4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO TESOUREO (PMJ)	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -
		R\$

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -
		R\$

DATA: 26/01/2024



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Atendendo ao disposto no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

EXERCÍCIO	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	37.036.000,00	38.887.800,00	40.832.190,00	42.873.799,50
Transferência Corrente/PMJ	32.413.000,00	34.033.650,00	35.735.332,50	37.522.099,13
Alugueis de Casas/FUMAS	550.000,00	577.500,00	606.375,00	636.693,75
Alugueis Lanchonete e Floricultura/FUMAS	15.000,00	15.750,00	16.537,50	17.364,38
Alugueis de Casas/FMH - FUMAS	6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.945,75
Remun. Out. Dep. Banc. Rec. Vin./FUMAS	200.000,00	210.000,00	220.500,00	231.525,00
Rec. Op. Finan/FMH - FUMAS	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25
Serviço Funerário do Município/FUMAS	2.600.000,00	2.730.000,00	2.866.500,00	3.009.825,00
Rendas de Cemitérios/FUMAS	1.250.000,00	1.312.500,00	1.378.125,00	1.447.031,25
RECEITAS DE CAPITAL	2.287.000,00	2.401.350,00	2.521.417,50	2.647.488,38
Transferência de Capital/PMJ	2.227.000,00	2.338.350,00	2.455.267,50	2.578.030,88
Alienação de Lotes e Casas Popul./FUMAS	60.000,00	63.000,00	66.150,00	69.457,50
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS	39.323.000,00	41.289.150,00	43.353.607,50	45.521.287,88
DESPESAS CORRENTES	36.379.000,00	38.197.950,00	40.107.847,50	42.113.239,88
Pessoal e Encargos Sociais/PMJ	20.895.000,00	21.939.750,00	23.036.737,50	24.188.574,38
Outras Despesas Correntes/PMJ	11.518.000,00	12.093.900,00	12.698.595,00	13.333.524,75
Pessoal e Encargos Sociais/FMH	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes/FUMAS	3.960.000,00	4.158.000,00	4.365.900,00	4.584.195,00
Outras Despesas Correntes/FMH	6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.945,75
DESPESAS DE CAPITAL	2.944.000,00	3.091.200,00	3.245.760,00	3.408.048,00
Transferência de Capital/PMJ	2.227.000,00	2.338.350,00	2.455.267,50	2.578.030,88
Investimentos/FUMAS	715.000,00	750.750,00	788.287,50	827.701,88
Investimentos/FMH	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS	39.323.000,00	41.289.150,00	43.353.607,50	45.521.287,88

Ref.: Projeto de lei que visa obter autorização legislativa referente ao pedido de alteração da Lei Municipal n.º 9.706, de 16 de fevereiro de 2022, com a finalidade de que os imóveis públicos objetos das matrículas sob n.º 102.634, n.º 96.480 e n.º 96.261 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá sejam doados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para as famílias de baixa renda no âmbito do programa.

No caso em tela, por se tratar de doação de bens imóveis, sob a ótica orçamentária não ocorre despesa, pois não resulta em desembolso financeiro e, deste modo, o impacto orçamentário-financeiro é nulo para a FUMAS.

JULIANO MARIGHETTO
Analista de Plan., Gestão e Orçamento

TIAGO ADAMI
Diretor do DPGF

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

fl. 12
46

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO (PMJ)	VINCULADO	PRÓPRIO (PMJ)	VINCULADO	PRÓPRIO (PMJ)	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02						

JULIANO MARIGHETTO
Gestor Orçamentário

TIAGO ADAMI
Diretor do DPGF

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

Anexo III**Declaração****Ref.:** PROCESSO FUMAS N.º 1.119-9/2017

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, que o projeto de lei que visa obter autorização legislativa referente ao pedido de alteração da Lei Municipal n.º 9.706, de 16 de fevereiro de 2022, com a finalidade de que os imóveis públicos objetos das matrículas sob n.º 102.634, n.º 96.480 e n.º 96.261 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí sejam doados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para as famílias de baixa renda no âmbito do programa, **o impacto orçamentário-financeiro é nulo para a FUMAS**, visto que não haverá desembolso de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaramos ainda, que as metas pactuadas no Plano Plurianual não sofrerão alterações com a presente despesa.

Jundiaí, 26 de janeiro de 2024.

JULIANO MARIGHETTO

Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento

TIAGO ADAMI

Diretor do DPGF

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Superintendente



Prefeitura
de Jundiaí

flc. 14

11/1

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 1.119/2017
Decreto nº : * * * * *
Finalidade : Doação para urbanização e regularização fundiária

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Cadastro Municipal : 57.001.109 / 57.001.107 / 57.001.106
Matrícula : 102.634 / 96.480 / 96.261 do 1º O.R.I Jundiaí

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Rua José Dias e Av. Giustiniano Borin
Imóvel : parte de lotes sem benfeitorias
Testada : 57.001.109 - 176,77 m
57.001.107 - 45,00 m
57.001.106 - 100,00 m
Número de Testadas : 1
Formato : irregular
Topografia : aclave
Solo : próprio para edificações
Salubridade : superficialmente seca
Benfeitoria : Não há
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.

11/1



**Prefeitura
de Jundiaí**

fls. 15

149

4. BENS AVALIANDOS:

Matrícula 102.634 : 15.523,71 m² sendo 9.103,15 m² em APP
Matrícula 96.480 : 2.520,38 m² sendo 413,89 m² em APP
Matrícula 96.261 : 5.043,00 m² sendo 390,47 m² em APP

Obs: Áreas de APP obtidas no Laudo de Avaliação elaborado pela FUMAS, constando nas folhas 39 à 42 do processo 1.119/2017.

5. VALOR AVALIATÓRIO:

Matrícula 102.634	Área Sem APP	6.420,56 m ² x R\$ 360,00 /m ² =	R\$ 2.311.401,60
	Área Com APP	9103,15 m ² x R\$ 180,00 /m ² =	R\$ 1.638.567,00
Matrícula 96.480	Área Sem APP	2.106,49 m ² x R\$ 360,00 /m ² =	R\$ 758.336,40
	Área Com APP	413,89 m ² x R\$ 180,00 /m ² =	R\$ 74.500,20
Matrícula 96.261	Área Sem APP	4652,53 m ² x R\$ 360,00 /m ² =	R\$ 1.674.910,80
	Área Com APP	390,47 m ² x R\$ 180,00 /m ² =	R\$ 70.284,60
TOTAL			R\$ 6.528.000,60

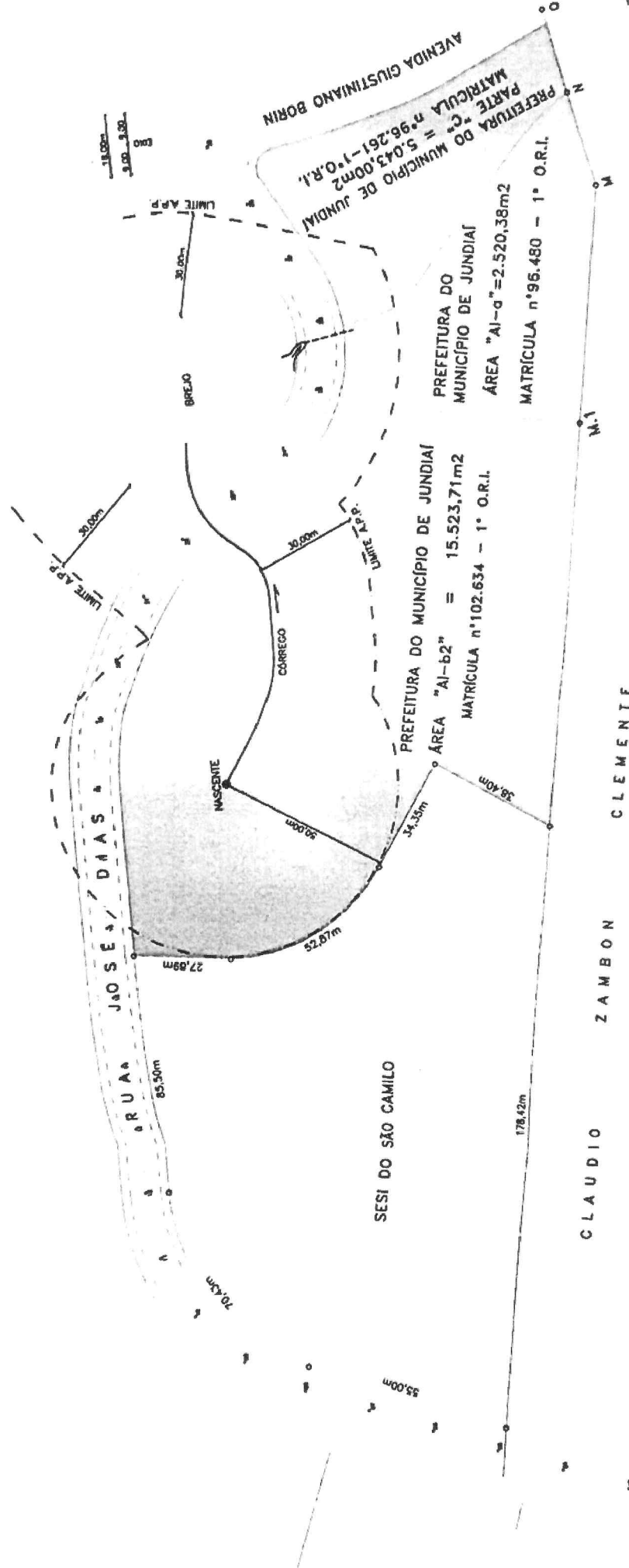
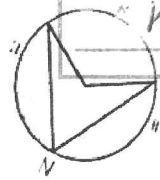
(Seis Milhões, Quinhentos e Vinte e Oito Mil Reais e Sessenta Centavos)

6. FOTO DOS IMÓVEIS:



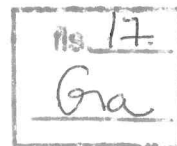
Jundiaí, 19 de janeiro de 2024


THALES GASSER/FORTI
Engenheiro UGISP/DOPB/DP



IMPLANTAÇÃO

ESCALA 1:1250



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 004/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.286/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 9.706/2022, que reclassificou e autorizou alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de imóveis situados no Município, para excluir imóvel e autorizar posterior doação ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

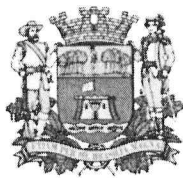
(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 07/02/2024 13:54

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 07/02/2024 13:56

parecer004.24 - PL 14.286 - PL 14.286 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriana Joaquim de Jesus Ricardo e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sap.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F61B-11DB-B03A-D8A1





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.239

PROJETO DE LEI Nº 14.286/24

PROCESSO Nº 372/24

ASSUNTO: ALTERA A LEI 9.706/2022, QUE RECLASSIFICOU E AUTORIZOU ALIENAÇÃO, MEDIANTE DOAÇÃO, À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL-FUMAS, DE IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO, PARA EXCLUIR IMÓVEL E AUTORIZAR POSTERIOR DOAÇÃO AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- FAR

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI ORGÂNICA. DOAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. UTILIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. EMENDA ADITIVA. EMENDA SUPRESSIVA.

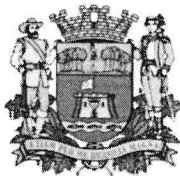
1-RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto altera a Lei 9.706/2022, que reclassificou e autorizou alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de imóveis situados no Município, para excluir imóvel e autorizar posterior doação ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

De acordo com a justificativa, referida alienação busca atender o interesse público, pois a medida busca autorizar a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a alienar, mediante doação, os imóveis nele mencionados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, bem como com cópia da lei a ser alterada.





É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local, bem como combater as causas e pobreza, já que a medida busca autorizar a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a alienar, mediante doação, os imóveis nele mencionados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

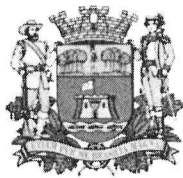
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E STF: **AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007; A





729.307 ED, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

Neste caminho, sob o prisma constitucional, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 - DA INICIATIVA PRIVATIVA

A reserva de administração pode ser vista como espaço de atuação em que o constituinte atribuiu a regulamentação da Administração Pública, dentro os quais se destaca questões afetas à organização e o funcionamento do poder público no exercício de suas atividades rotineiras e de sua função administrativa.

Dada a importância atribuída ao tema pelo constituinte originário, entende-se que a intromissão do Poder Legislativo no exercício da legítima Reserva de Administração por parte do Poder Executivo seria vedada, sob pena de inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a “Reserva de Administração” seria um princípio constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo” (RE 427.574 – 2011).

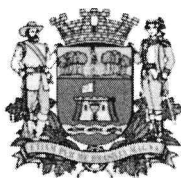
Trata-se, assim, de um princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

O presente projeto de lei, neste caminho, afigura-se revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, “caput” e inciso V), e quanto à iniciativa, uma vez que compete ao Executivo (art. 46, IV), eis que autoriza uma alienação, por doação, de um bem público municipal.

Os dispositivos relacionados são pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 6º. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua*





população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração

Posto isso, opina-se pela constitucionalidade do projeto, já que proposto pelo Chefe do Executivo.

2.3 – DO INTERESSE PÚBLICO E DA UTILIDADE PÚBLICA

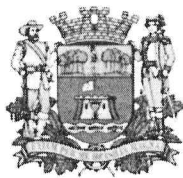
Nos termos do art. 110 da Lei Orgânica de Jundiaí, para que ocorra a alienação de uma bem imóvel público, é necessário que exista a justificação do interesse público, e no caso de doação, será dispensada a licitação se a entidade for de utilidade pública. Vejamos:

*Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

*a) **doação**, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.*





Nesta toada, o presente projeto de lei visa autorizar alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de imóveis situados no Município, para excluir imóvel e autorizar posterior doação ao Fundo de Arrendamento Residencial- FAR.

Posto isso, conforme a justificativa apresentada, é inegável que há interesse público na medida, já que o intuito da medida é viabilizar novos empreendimentos habitacionais para o programa Minha Casa Minha Vida do governo federal.

Sendo assim, o projeto atende a L.O.J, já que cumpre o requisito da utilidade pública e existe interesse público na medida.

Deste modo, considerando que o projeto cumpre com os requisitos estabelecidos pela L.O.J, opina-se pela viabilidade do projeto.

3 – DA LEI 9.504/97

A Lei 9.504/97 – lei das eleições, estabelece as diretrizes gerais para que o pleito ocorra de forma harmônica com a CF/88 e isonômica entre os candidatos, estabelecendo condutas proibidas para os agentes públicos no decorrer do ano eleitoral.

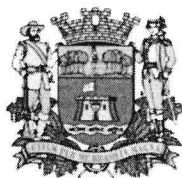
Dentre essas proibições, podemos citar a impossibilidade de distribuição gratuita de benefícios, nos termos do art. 73, § 10:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados **em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

A partir de uma interpretação do dispositivo, podemos concluir o objetivo da norma é salvaguardar o pleito eleitoral, estabelecendo uma paridade de armas entre os postulantes aos cargos públicos.





Neste norte, devemos ter em mente que a doação pode ser simples ou se vincular a determinado encargo. A doação modal, isto é, a doação onde existe um encargo para o donatário, encontra seu fundamento legal no art. 553 do CC/02:

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

A vedação da lei eleitoral, pressupõe uma ação graciosa da administração pública, sem que exista qualquer contrapartida pela outra parte. No caso em análise, o projeto debatido não adentra na referida proibição, pois há uma contraprestação a ser cumprida pelo donatário, qual seja: a construção de casas populares pelo receptor de imóvel:

§2º É encargo do donatário a utilização dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda.

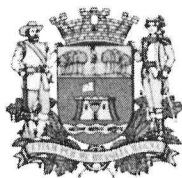
4º A doação fica automaticamente revogada, revertendo a propriedade dos imóveis ao domínio pleno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, se:

I - a construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 24 (vinte quatro) meses contados da efetiva doação.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, §10, sendo que a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configuraria o elemento normativo segundo o qual a distribuição de bens, valores ou benefícios, deve ocorrer de forma gratuita.

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA
LEI Nº 9.504/197. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE





RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 40, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75193, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.
3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contêm acervos probatórios distintos.

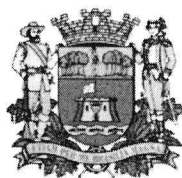
MÉRITO

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.





Em relação ao benefício fiscal concedido pelo § 6 da medida, considerando a opinião deste parecerista, não há necessidade de sua análise neste momento, já que o mesmo deve ser suprimido do projeto, conforme o exposto no “item 6”.

Diante do exposto, considerando que não há gratuidade, já que há contrapartidas a serem realizadas, opina-se pela adequação do projeto com a Lei Eleitoral, desde que observados os itens 5 – prazo para cumprimento do encargo e 6 – supressão do § 6º.

4 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 04/2024, esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

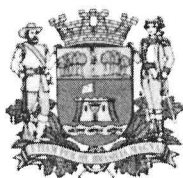
5 – DA EMENDA ADITIVA

Os requisitos de validade de um negócio jurídico, conforme a Doutrina, são aqueles necessários para produção de efeitos deste. Se presente todos, o negócio é válido e apto a produzir seus efeitos; se, todavia, faltar-lhe um o negócio é inválido e, nesse sentido, não produzirá qualquer efeito pretendido.

Observando o art. 110 da L.O.J, é um requisito para doação a fixação, pelo doador, de um prazo para que o donatário cumpra com o seu encargo estabelecido na lei:

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes





normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

a) **doação**, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os **encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento** e a **cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato**.

Neste sentido, observando o projeto de Lei 14.286/24, bem como a Lei 9.706/22 (lei a ser alterada), não há notícia do referido prazo. Neste aspecto, como dito, o prazo de cumprimento da doação é um requisito de validade para que a doação ocorra de forma plenamente válida, o que torna a ausência do prazo um vício do negócio jurídico.

Convém pontuar que o projeto debatido estabelece, tão somente, o termo inicial para que as construções ocorram, não estabelecendo nenhum prazo de cumprimento.

Assim sendo, como forma de atender o princípio da legalidade (requisitos de validade do negócio), opina-se que seja acrescentado o prazo no projeto de lei debatido, sob pena de o mesmo padecer de vício de ilegalidade.

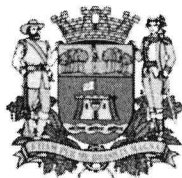
6 – DA EMENDA SUPRESSIVA

A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação. A CF/88 estabelece que qualquer isenção deve ser concedida por lei específica e que regule exclusivamente a matéria:

Art. 150 – omitido

*§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante*





lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

O mecanismo constitucional visa proteger a atividade legislativa, ao evitar que o benefício fiscal fique camuflado e passe despercebido durante a apreciação pelo Poder Legislativo.

De acordo com o projeto debatido, haverá a isenção de ITBI, bem como do IPTU, nos casos disciplinados pelo art. 3 - A, § 6, do projeto. Vejamos:

§6º A doação dos imóveis ficará isenta do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade dos imóveis da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo Donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

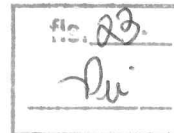
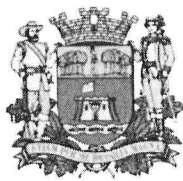
Nesse rumo de ideias, vê-se que o projeto de lei viola materialmente a CF/88 ao instituir uma norma isentiva em um projeto de doação de imóveis, o que atrai a inconstitucionalidade para o mesmo.

Por isso, como uma forma de torná-lo constitucional, opina-se pela supressão do parágrafo ora debatido.

7 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto





constitucional e legal, desde que observado a necessidade da emenda aditiva, bem como da emenda supressiva.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 44, §2º, “e”, L.O.J.).

Jundiaí, 12 de março de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

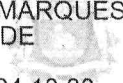
Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 12/03/2024 10:38



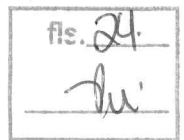


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. UGCC/DAP nº 10/2024

Processo nº 1.119-9/2017

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 1237/2024
Data: 19/03/2024 Horário: 09:00
ADM -



Jundiá, 18 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE
19/03/2024

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, a retirada do **Projeto de Lei nº 14.286/2024**, que tem como objetivo alterar a Lei n.º 9.706, de 16 de fevereiro de 2022, para autorizar a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a alienar, mediante doação, os imóveis nele mencionados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Motta Monteiro Navigli
Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

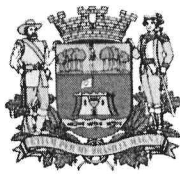
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

cs.2



Of. PR-DL 38/2024

Jundiaí, em 19 de março de 2024

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Em atenção ao vosso ofício UGCC/DAP n.º 010/2024, comunicamos a RETIRADA DO PROJETO DE LEI DE N.º 14.286, que altera a Lei 9.706/2022, que reclassificou e autorizou alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de imóveis situados no Município, para excluir imóvel e autorizar posterior doação ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>[Assinatura]</i>
Em	<u>19/03/24</u>

Elt



PROJETO DE LEI Nº. 14.286

Juntadas:

22 a 16 em 07/02/2024 - Min.

fls 17 em 09/02/2024 - Gra.

fls 18 a 23 em 14/03/2024 - Su.

fls 24 a 25 em 19/03/2024 - Lu.

Observações: